

**Processo nº** 2.592-5/2011  
**Interessada** COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro ALENCAR SOARES  
**Sessão de Julgamento** 26-4-2011

### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2011

**Ementa:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL. CONSULTA. PESSOAL. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPRESA ESTATAL. REGULAMENTAÇÃO PELO ENTE FEDERATIVO CONTROLADOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS REQUISITOS. As empresas estatais dos Estados e Municípios não estão sob a égide da Resolução nº 10/95 do CCE. Os Poderes Executivos Municipais e Estadual, no âmbito do Estado de Mato Grosso poderão regular a participação de empregados nos lucros e resultados de suas respectivas empresas estatais, desde que os atos regulamentares cumpram as disposições da Lei nº 10.101/2000, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 6.404/1976 e os princípios da Administração Pública, em especial, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Os Poderes Executivos devem, ainda, estabelecer regras que resguardecam e previnam possíveis danos ao erário ocasionados por pagamento de participações indevidas, tais como: **1)** condicionar a apuração da parcela de lucros e resultados a ser distribuída a seus empregados a anterior dedução nos lucros nas parcelas destinadas à: **a** - apropriação de todos os seus custos, despesas e provisões de tributos e contribuições; **b** - constituição de suas reservas legais e estatutárias; e, **c** - apropriação dos dividendos devidos aos acionistas; e, **2)** vedar às empresas estatais de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis, quando as empresas; **a** - forem estatais dependentes, nos termos do artigo 2º, III, da Lei nº 101/2000; **b** - possuírem dívidas vencidas, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial; **c** - apresentarem prejuízos acumulados ainda não totalmente absorvidos por resultados posteriores; **d** - já terem pagos aos seus empregados e/ou administradores, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados; e, **e** - não estabeleçam em seu Estatuto Social o percentual máximo dos lucros a serem distribuídos para empregados e administradores, estabelecido em função do percentual do lucro destinado aos acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 2.592-5/2011.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.075/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: As empresas estatais dos Estados e Municípios não estão sob a égide da Resolução nº 10/95 do CCE. Os Poderes Executivos Municipais e Estadual, no âmbito do Estado de Mato Grosso poderão regular a participação de empregados nos lucros e resultados de suas respectivas empresas estatais, desde que os atos regulamentares cumpram as disposições da Lei nº 10.101/2000, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 6.404/1976 e os princípios da Administração Pública, em especial, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Os Poderes Executivos devem, ainda, estabelecer regras que resguardem e previnam possíveis danos ao erário ocasionados por pagamento de participações indevidas, tais como: **1)** condicionar a apuração da parcela de lucros e resultados a ser distribuída a seus empregados a anterior dedução nos lucros nas parcelas destinadas à: **a** - apropriação de todos os seus custos, despesas e provisões de tributos e contribuições; **b** - constituição de suas reservas legais e estatutárias; e, **c** - apropriação dos dividendos devidos aos acionistas; e, **2)** vedar às empresas estatais de distribuir aos seus empregados qualquer parcela dos lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis, quando as empresas; **a** - forem estatais dependentes, nos termos do artigo 2º, III, da Lei nº 101/2000; **b** - possuírem dívidas vencidas, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial; **c** - apresentarem prejuízos acumulados ainda não totalmente absorvidos por resultados posteriores; **d** - já terem pagos aos seus empregados e/ou administradores, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados; e, **e** - não estabeleçam em seu Estatuto Social o percentual máximo dos lucros a serem distribuídos para empregados e administradores, estabelecido em função do percentual do lucro destinado aos acionistas. **Encaminhe-se** ao consulente cópias deste relatório e voto, bem como a íntegra do Parecer nº 009/2011 da Consultoria Técnica de Estudos, Normas e Avaliação. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

**Processo nº** 2.592-5/2011  
**Interessada** COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro ALENCAR SOARES  
**Sessão de Julgamento** 26-4-2011

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2011**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
Presidente

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral